



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Procedimentos Licitatórios**  
**Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico**  
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2020

PROCESSO Nº 8903/2020

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA INDUSTRIAL PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 19 (dezenove) dia do mês de julho do ano de 2021, às 14h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ECOLAB QUÍMICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 00.536.772/0001-42, com sede na Avenida Gupê nº 10.933 – Bairro Jd. Belval – Barueri, protocolado nesta Administração no dia 15/06/2021 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o **Decreto Federal 10.024/2019**, em seu **artigo 44** dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

**§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

**§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)**

Como não houve declaração de vencedor dos lotes 01 e 02, por analogia considera-se o prazo recursal também na situação de fracasso do lote. Os referidos lotes restaram fracassados em 15/06/2021, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso e protocolou sua peça em 15/06/2021, que o torna tempestivo e assim, terá o mérito do que foi apresentado apreciado para o deslinde do caso.

O referido recurso foi disponibilizado pelos meios e formas legais e não houve contrarrazões apresentadas.

### Síntese das alegações da Recorrente:

Informa que por limitação da plataforma, não conseguiu inserir o Contrato Social completo, devido ao tamanho do arquivo ser acima de 2.000 kB e que o Balanço Patrimonial apresentado é o oficial da empresa, auditado por órgão competente e devidamente registrado. Considera excessiva e infundada a sua desclassificação nos lotes 01 e 02, pois o que ensejou a sua desclassificação (Registro Comercial incompleto e Balanço Patrimonial não apresentado conforme solicitado em edital) poderia ser sanado por e-mail ou qualquer outra comunicação entre Prefeitura e Recorrente, pois entende ser pequenos detalhes de fácil compreensão e resolução. Assim, pede que o ato de desclassificação seja revisto.

É a apertada síntese dos fatos.

### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

Respeitado os prazos, a Equipe de Apoio procedeu à análise do ora exposto, por ser um assunto de ordem essencialmente administrativo.

Inicialmente, cabe ressaltar que a plataforma licitações-e é uma prestação de serviço oferecida e gerida pelo Banco do Brasil. Diante disto, vale ressaltar, a administração municipal não tem autonomia ou administração quanto limite máximo fornecido para upload de arquivo na plataforma.

Pelo histórico de licitações realizadas por essa Administração por meio da plataforma licitações-e, nota-se que há um limite máximo de tamanho para upload de um arquivo; porém a plataforma não limita a quantidade de arquivos a serem anexados e apresentados na habilitação. Dessa forma, considerando que os documentos de habilitação são em sua grande maioria no formato .pdf, ainda que um documento tenha acima dos 2.000 kB disponibilizado pelo banco para upload de um único arquivo, há possibilidade de divisão desse mesmo arquivo em dois ou mais arquivos .pdf (como Parte 1, Parte 2, Parte 3..., por exemplo), pois como já informado, não há qualquer objeção quanto ao número de arquivos a serem anexados. Outra possibilidade é a utilização de ferramentas gratuitas e online que realizam a compressão de arquivos do formato .pdf, em alguns casos possibilitando uma redução de até 90% do tamanho e com boa resolução de leitura, conforme verificado, por exemplo, em licitações de medicamentos realizados nesse município, onde há exigência de apresentação de bulas e demais documentos técnicos.

Quanto ao balanço patrimonial, o edital prevê em seu item 8.6.1.:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

*“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. O mesmo se aplica as empresas que mantém escrituração digital, devendo apresentar, além dos itens mencionados, o recibo de entrega no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), com a respectiva chave de autenticação”*

8.6.1.1. As microempresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, sem a formalidade de publicação ou registro, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. 8.6.1.2. O Balanço patrimonial relativo aos itens anteriores deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas.

Tal exigência contida no edital advém do inciso I do Artigo 31 da Lei 8666/1993. O arquivo apresentado pela recorrente, *Balanco\_Patrimonial\_e\_DRE\_2019.pdf*, trata-se de relatório de auditoria independente assinado pela empresa auditora e contador e não o Balanço Patrimonial de fato. Ainda que a recorrente alegue que o documento encontra-se devidamente registrado, com a devida vênua, o arquivo apresentado junto a habilitação não consta registro na Junta Comercial, Cartório Competente ou escrituração digital, não há assinatura do representante legal da empresa (conforme §2º do Art. 1.184 da Lei 10.406/2002) e não consta as notas explicativas integrantes das Demonstrações financeiras citadas em fls 04 do arquivo (numerada como 02) e portanto não atende plenamente os requisitos exigidos em edital.

Por fim, ressalta-se que o ato de diligência previsto em lei tem por objetivo buscar esclarecimento em processo licitatório. Não pode a Administração, sob pretexto de diligência, permitir a correção ou inserção de novos documentos no processo licitatório, pois estaria favorecendo um licitante em detrimento aos demais participantes, afrontando os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e todos os demais correlatos.

#### DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Recorrente.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **ECOLAB QUÍMICA LTDA**, **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Fernando J. A. Campos  
Autoridade Competente

Leandro R Ferreira  
Pregoeiro

Daniel M. Carvalho  
Membro